



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281980**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058633-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS CESAR DE CASTRO VILLAGRA, é agravado CLUBE FONTE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2058633-96.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS (8ª VC)

AGVTE: MARCOS CESAR DE CASTRO VILLAGRA

AGVDO: CLUBE FONTE SÃO PAULO

JD 1º GRAU: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 57.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Intimação para o pagamento do débito e advertência legal do art. 513 do Código de Processo Civil realizada de forma regular. Advogado que atuou na fase de conhecimento inserido na publicação pelo DOe. Inexistência de notícia de sua destituição. Lapso temporal entre a constituição do título executivo de aproximadamente um (1) ano que não macula o ato processual. Decisão que deferiu pedido de bloqueio do título de sócio no Tênis Clube da Campinas, bem como a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do agravante. Matéria suspensa nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. Inviável nesse momento tais medidas, que poderão ser renovadas quando definida a tese a ser aplicada. Tema 1.137 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS CESAR DE CASTRO VILLAGRA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança fundada em contrato de locação de imóvel, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **CLUBE FONTE SÃO PAULO**, que deferiu o pedido de bloqueio do título de sócio no Tênis Clube da Campinas, bem como a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor (fls. 38/40).

Sustentou o agravante, ora executado, em resumo, que não reúne condições para custear o preparo recursal, tendo em vista que está desempregado; que não foi intimado para o cumprimento de sentença, iniciado um (1) ano após a constituição do título judicial; que a matéria discutida – especificamente a suspensão e o bloqueio da sua CNH e passaporte – é objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1137 do Superior Tribunal de Justiça; que é ilícita a proibição de sair do país e inconstitucional a obstrução ao direito de ir e vir do cidadão.

Cita a Súmula 25 do E. Supremo Tribunal Federal e o art. 5º, XV, LIII e LXVIII, da Constituição Federal, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da tipicidade dos meios executivos.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48 e juntada contraminuta às fls. 52/60.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, contudo, sua análise ficará restrita às questões constantes da minuta, excetuado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, eis que não foi demonstrada a existência de

---

<sup>1</sup>Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

pronunciamento em primeiro grau quanto à referida matéria, razão pela qual não pode ser analisada por intermédio deste agravo de instrumento, porquanto importaria em supressão de uma instância, com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que não se admite.

No mais, cuida-se de cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança fundada em locação de imóvel, objetivando o agravado o valor de R\$93.294,35 (noventa e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2023.

Diversas foram as tentativas para localização de bens do agravante passíveis de honrar o crédito, contudo somente foi encontrado o valor de R\$257,98 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) em sua conta bancária.

Pleiteado pelo agravado o bloqueio do título de sócio no Tênis Clube da Campinas, bem como a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do agravante, asseverando o D. Magistrado que: *"Considerando que se trata de execução que se arrasta desde 27/03/2023; (b) que já foram praticados à exaustão atos visando à constrição de patrimônio do executado por meios executivos típicos; (c) que do conjunto dos elementos constantes dos autos se extrai seja inverossímil que o executado seja pessoa de patente insuficiência financeira e (d) que impõe-se ao juiz se valer de*

*medidas indutivas (Código de Processo Civil, art. 139, inciso IV) para assegurar o cumprimento da ordem executiva” acolheu a pretensão, daí o recurso.*

Quanto à intimação para o cumprimento de sentença, de se consignar que da ação de cobrança, o agravante constituiu o advogado Cláudio Mathias Marcondes da Silveira, que atuou no feito e seu nome, bem como registro da OAB constaram das intimações da prolação da sentença e do trânsito em julgado por meio do DOe (fls. 252, 379/380 e 385 do processo nº 1041649-47.2018.8.26.0114).

Alinhe-se, que a petição do cumprimento de sentença veio acompanhada da cópia da referida procuração, sendo o agravante intimado por meio de seu patrono a respeito do pagamento voluntário da dívida e das penalidades de sua inércia, a teor do art. 513 do Código de Processo Civil (fls. 360, 363, 364 do cumprimento de sentença a que foi tirado esse recurso).

Desse modo, sem qualquer notícia de desconstituição do advogado que acompanhou a fase de conhecimento, válido o ato processual, não infirmado pelo lapso temporal de aproximadamente um (1) ano para início do cumprimento de sentença, ante a inexistência de tipificação legal nesse sentido.

De outra banda, pondere-se, que a aplicação das medidas atípicas na busca de bens e de valores para quitação do débito não pode deixar de ser harmonizado com o preceito do art. 8º do Código

de Processo Civil<sup>2</sup>.

No que tange ao pedido de bloqueio do título de sócio no Tênis Clube da Campinas, bem como suspensão da CNH e apreensão do passaporte do agravante, alinhe-se que a matéria foi submetida à julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cadastrada como Tema 1.137, a fim de *"Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos"*, determinando-se a *"suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015"* <sup>3</sup>.

Desse modo, ante a determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, inviável nesse momento tais medidas, que poderão ser renovadas quando definida a tese a ser aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para os termos acima, observando que, o MM. Juiz de primeiro grau deverá

<sup>2</sup> CPC. Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência

<sup>3</sup>[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1137&cod\\_tema\\_final=1137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisar o pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça feito pelo agravante e, no caso de indeferimento do benefício, ele deverá recolher o preparo do presente recurso, no prazo de dez (10) dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**